

Processo nº 485/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Escolas

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 88,00€.

Sentença nº 211 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

Relatório:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo o reclamante, e pessoalmente a ilustre mandatário da reclamada e a representante da mesma.

Dada a palavra ao requerente para exercício de contraditório pelo mesmo foi dito:

Mantém a posição de que se trata de uma reclamação de consumo, sendo irrelevante a caracterização da reclamada como uma associação sem fins lucrativos, pelo que considera que este Tribunal é competente para conhecer a presente ação.

Despacho:

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Assim, caracterizando-se a Reclamada como uma Associação é mister afirmar a ausência de escopo lucrativo da mesma, pelo que não podendo enquadrá-la no lado passivo da relação tal qual definida por este Regulamento, terá este Tribunal de afirmar que efetivamente não se está perante uma relação de consumo para efeitos do mesmo, estando assim vedado, em razão da matéria, o conhecimento pelo Tribunal Arbitral de Consumo de Lisboa desta questão.

Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Dra. Sara Lopes Ferreira)